



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Ronnie Paes Sandre
8ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N. 5044947-48.2026.8.09.0024

COMARCA DE CALDAS NOVAS

APELANTE: CIANE DE SOUSA RIBEIRO

APELADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR RONNIE PAES SANDRE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório.

Como relatado, a controvérsia recursal cinge-se em verificar a existência de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de financiamento celebrado entre as partes e, em caso positivo, as consequências jurídicas decorrentes.

A sentença recorrida, embora tenha reconhecido a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e invocado o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530/RS), concluiu pela inexistência de abusividade por entender que a taxa contratada não superava "duas vezes" a taxa média de mercado.

Com a devida vênia ao entendimento do magistrado sentenciante, a r. sentença incorreu em *error in iudicando*, merecendo reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o

Valor: R\$ 25.905,12
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 21/09/2026 08:51:18



rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, quando caracterizada a relação de consumo e cabalmente demonstrada a abusividade, a qual coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

No voto condutor da Ministra Nancy Andrichi, expressamente citado na própria sentença recorrida, estabeleceu-se que a jurisprudência considera como parâmetro de abusividade a discrepância significativa em relação à taxa média de mercado, utilizando como referência os patamares de "uma vez e meia", "o dobro" ou "o triplo" da média. Transcrevo o trecho pertinente do precedente:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou **ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média." (STJ - AgInt no REsp: 2002576 RS 2022/0140641-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022)

No caso dos autos, é incontroverso que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco por cento) ao mês, enquanto a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para a mesma operação e período era de 1,91% (um inteiro e noventa e um por cento) ao mês.

Um simples cálculo aritmético demonstra que a taxa pactuada supera em aproximadamente 70% (setenta por cento) a média de mercado. O patamar de "uma vez e meia" a taxa média corresponde a 2,865% (dois inteiros e oitocentos e sessenta e cinco milésimos por cento) ao mês (1,91% x 1,5).

Dessa forma, ao contrário do que concluiu a sentença, a taxa contratada de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco por cento) ao mês é manifestamente superior ao primeiro e mais rigoroso parâmetro de abusividade estabelecido pelo STJ, qual seja, "uma vez e meia" a média de mercado. O juízo de origem errou ao fixar-se apenas no critério do "dobro", aplicando de forma parcial e contraditória o precedente que ele mesmo invocou.

A defesa da apelada, centrada na tese do alto risco do negócio, não se

Valor: R\$ 25.905,12
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 21/09/2026 08:51:18



sustenta. Embora a análise de risco seja um fator legítimo na composição dos juros, a sua excepcionalidade, a ponto de justificar uma taxa 70% (setenta por cento) acima da média, deveria ser cabalmente provada pela instituição financeira, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Contudo, ao ser instada a especificar provas, a apelada manifestou expresso desinteresse na dilação probatória (mov. 39), operando-se a preclusão. Assim, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, não podendo a sua alegação genérica, amparada em parecer unilateral, prevalecer sobre o parâmetro objetivo da taxa média do BACEN.

Acorde com o entendimento ora adotado, podem ser transcritos os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. 1. VÍCIO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. A sentença é ultra petita quando o juiz concede algo além do que foi pedido pelas partes envolvidas no processo, situação que caracteriza um erro processual. Se houve pedido expresso, na petição inicial, de análise das matérias analisadas pelo magistrado na sentença, o aludido vício não resulta configurado. 2. APLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Se o magistrado singular reconheceu a aplicabilidade do microsistema consumerista ao caso em exame, não há interesse recursal quanto ao ponto. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. A abusividade das taxas de juros contratadas em índices inferiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado (STJ, Resp. nº 1.359.365) deve ser analisada em atenção às peculiaridades do caso. No caso, observado que a taxa de juros praticada no contrato de aquisição de veículo suplantou em mais de uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN para o período (agosto/2015), resulta constatada a abusividade. 4. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Tema 28/STJ). 5. ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ABUSIVIDADE DA TARIFA DE CADASTRO. INOVAÇÃO RECURSAL. Há configuração da inovação recursal quando a parte modifica o argumento da petição inicial, na fase recursal, com a finalidade de lograr o reconhecimento da abusividade de encargos contratuais. 6. SEGURO PRESTAMISTA. AQUISIÇÃO VOLUNTÁRIA. (TJ-GO - AC: 02080517220168090149 TRINDADE, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, Trindade - 1ª Vara

Valor: R\$ 25.905,12
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 21/09/2026 08:51:18



Cível) (grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DIVULGADA PELO BACEN. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Constatada a abusividade acerca da estipulação da taxa de juros remuneratórios, possível sua limitação à média do mercado à época da contratação. Inteligência do Recurso Repetitivo nº 1.061.530/RS. 2. A abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas exsurge quando o percentual avençado for superior a uma vez e meia, ou, ao dobro, ou, ao triplo da taxa média de mercado, que é o que aconteceu no caso em exame. 3. A proteção conferida pela Lei nº 14.181/21, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para incluir a ?prevenção e tratamento do superendividamento? e, dentre suas medidas, a garantia do crédito responsável. 4. Equivocada a taxa média de mercado indicada pela magistrada singular, impõe-se a modificação da sentença somente neste trecho, a fim de que faça constar os juros médios relativos à categoria do empréstimo pessoal não consignado. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, TODAVIA, DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação Cível: 5723956-84.2022.8.09.0174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (destacamos).

Reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios no período da normalidade contratual, a consequência lógica é a descaracterização da mora, conforme orientação firmada no mesmo REsp 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 28 do STJ), senão vejamos:

Tema 28 - [...] O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; [...]

Nesse contexto, a sentença deve ser reformada para reconhecer a



abusividade e adequar a taxa de juros à média de mercado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Apelação Cível e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte:

- reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, limitando-a à taxa média de mercado de 1,91% (um inteiro e noventa e um por cento) ao mês, divulgada pelo BACEN para a época e espécie do contrato;
- declarar a descaracterização da mora da devedora;
- determinar o recálculo do saldo devedor, com a compensação ou restituição, na forma simples, dos valores eventualmente pagos a maior, a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Em razão do provimento do recurso, inverte os ônus da sucumbência e condeno a parte apelada ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, com as baixas necessárias, inclusive retirando o feito do acervo desta relatoria, do Sistema de Processo Judicial Digital.

É o voto.

Goiânia, 14 de setembro de 2026

Desembargador RONNIE PAES SANDRE

R E L A T O R



APELAÇÃO CÍVEL N. 5044947-48.2026.8.09.0024

COMARCA DE CALDAS NOVAS

APELANTE: CIANE DE SOUSA RIBEIRO

APELADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR RONNIE PAES SANDRE

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECÁLCULO DO DÉBITO. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e afastou a abusividade dos juros remuneratórios, sob o fundamento de que a taxa contratada não superava o dobro da taxa média de mercado. A taxa pactuada foi de 3,25% ao mês, enquanto a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para a mesma operação e período era de 1,91% ao mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a taxa de juros remuneratórios de 3,25% ao mês é abusiva por superar em aproximadamente 70% a taxa média de mercado de 1,91% ao mês; e (ii) saber se o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios acarreta a descaracterização da mora e o recálculo do saldo devedor, com compensação ou restituição dos valores pagos a maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão dos juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, quando caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.061.530/RS.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera como parâmetros de abusividade taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado. No caso, uma vez e meia a taxa média de 1,91% ao mês corresponde a 2,865% ao mês, percentual inferior à taxa



contratada de 3,25% ao mês.

5. A alegação de risco elevado da operação não afasta a abusividade, pois a instituição financeira não comprovou circunstância excepcional capaz de justificar a cobrança de juros aproximadamente 70% superiores à média de mercado. O ônus da prova do fato impeditivo do direito incumbe à parte que o alega, nos termos do art. 373, II, do CPC.

6. O reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios incidentes no período da normalidade contratual descaracteriza a mora, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 28.

7. Reconhecida a abusividade, a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada à média de mercado de 1,91% ao mês, com recálculo do saldo devedor e compensação ou restituição, na forma simples, dos valores eventualmente pagos a maior, a serem apurados em liquidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

“1. É abusiva a taxa de juros remuneratórios que supera em mais de uma vez e meia a taxa média de mercado para a mesma operação e período, quando ausente prova de circunstância excepcional que justifique o percentual contratado.

2. O reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios no período da normalidade contratual descaracteriza a mora.

Dispositivos relevantes citados: CDC; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, recurso repetitivo; STJ, AgInt no REsp 2.002.576/RS, 3ª Turma, j. 17.10.2022; STJ, Tema Repetitivo nº 28; TJGO, Apelação Cível, j. conforme precedente citado no voto; TJGO, Apelação Cível, 5ª Câmara Cível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as pessoas supra indicadas.



ACORDAM os componentes da 3ª Turma Julgadora da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **CONHECER** da **APELAÇÃO CÍVEL** e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, conforme o extrato de ata.

Presidiu a sessão a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente.

Presente a representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dra. Marta Maia de Menezes.

Goiânia, 14 de setembro de 2026

Desembargador RONNIE PAES SANDRE

R E L A T O R

Valor: R\$ 25.905,12
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 21/09/2026 08:51:18

